

Bruxelas, 8 de maio de 2025
(OR. en)

8570/25

**Dossiê interinstitucional:
2023/0158 (CNS)**

**FISC 109
UD 102
ECOFIN 500
MI 278
COMER 73**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
data: 8 de maio de 2025
para: Conselho

Assunto: Projeto de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação
– Orientação geral
= Texto de compromisso

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a diretiva em epígrafe.

Projeto de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (1) Ficou já demonstrado que a utilização do regime de balcão único para as importações (IOSS) facilita e garante um maior cumprimento das obrigações em matéria de IVA no que toca às importações, assegurando assim que não existe distorção da concorrência em detrimento das entregas da UE através de uma cobrança fiscal menos eficaz sobre as importações de remessas de baixo valor provenientes de países terceiros destinadas a consumidores na UE. Num contexto de aumento exponencial das importações, é necessário continuar a incentivar a utilização do regime IOSS. Por conseguinte, a fim de alcançar este objetivo, os operadores que não estão registados no regime IOSS, mas que efetuam entregas no âmbito do IOSS, deverão, regra geral, ser responsáveis pelo pagamento do IVA na importação e do IVA sobre as vendas à distância de bens importados nos Estados-Membros de destino final dos bens, o que exigiria o registo em cada um desses Estados-Membros.
- (2) A fim de proteger as receitas fiscais dos Estados-Membros, os operadores não estabelecidos na União e que não utilizem o IOSS deverão ser obrigados a designar um representante fiscal que assuma todas as obrigações em matéria de IVA relacionadas com todas as remessas de importações elegíveis. No entanto, essa obrigação não deverá aplicar-se se o operador estiver estabelecido num país enumerado na Decisão de Execução (UE) 2021/942 da Comissão³ com o qual a União ou o Estado-Membro de importação tenha celebrado um acordo de assistência mútua. A fim de reforçar a aplicação, o recurso à obrigação de recorrer a um representante fiscal é, por conseguinte, uma alternativa adequada e proporcionada para os fornecedores ou os fornecedores presumidos não estabelecidos na União e que não utilizam o IOSS.

³ Decisão de Execução (UE) 2021/942 da Comissão, de 10 de junho de 2021, que estabelece regras de execução da Diretiva 2006/112/CE do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento da lista de países terceiros com os quais a União celebrou um acordo de assistência mútua de alcance análogo ao da Diretiva 2010/24/UE do Conselho e do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho.

- (3) As condições para a designação desse representante fiscal responsável pelo pagamento do IVA deverão, por conseguinte, ser alinhadas com a obrigação de os operadores estabelecidos fora da UE designarem um intermediário para a utilização do IOSS, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para a cobrança do IVA sobre as vendas à distância elegíveis de bens importados. Por conseguinte, determinados fornecedores ou fornecedores presumidos estabelecidos fora da UE seriam obrigados a dispor de um representante fiscal tanto para a importação como para as vendas à distância de bens importados em cada Estado-Membro em que realizam essas entregas. No entanto, uma vez que, quando o IOSS não for utilizado, o Estado-Membro de importação e o Estado-Membro das vendas à distância de bens importados serão o mesmo Estado-Membro, poderá não ser necessário designar dois representantes fiscais diferentes nesse Estado-Membro.
- (4) Nos casos em que o IOSS não seja utilizado, o IVA na importação sobre remessas elegíveis é cobrado diretamente pelo Estado-Membro de destino final dos bens, que é o Estado-Membro onde ocorre a importação. Em contrapartida, nos casos em que o IOSS seja utilizado, a importação está isenta de IVA na importação e o IVA sobre as vendas à distância de bens importados é cobrado pelo fornecedor e pago ao seu Estado-Membro de identificação, que transmite o IVA aos Estados-Membros de consumo em causa. Quando forem estabelecidas as condições para a designação de um representante fiscal nos casos em que o IOSS não seja utilizado, esta situação deverá, por conseguinte, ser tida em conta. Quando estabelecerem as condições para a designação de um intermediário nos casos em que o IOSS seja utilizado, os Estados-Membros estão autorizados a exigir garantias adequadas e proporcionais aos riscos associados aos sujeitos e operações intermediados.

- (5) Os representantes aduaneiros indiretos desempenham um papel importante nos procedimentos associados à importação de remessas. Embora as suas funções abranjam principalmente as regras aduaneiras, podem desempenhar um papel ativo na garantia da cobrança do IVA na importação. Atualmente, tal é possível quando o representante aduaneiro indireto é designado como a pessoa responsável pelo pagamento do IVA na importação. No entanto, no âmbito da abordagem de incentivo ao IOSS, o representante aduaneiro indireto poderia ser considerado responsável pelo pagamento do IVA na importação ao atuar como representante fiscal da pessoa responsável pelo pagamento do IVA na importação. Uma vez que o representante aduaneiro indireto tem a opção, mas não a obrigação, de atuar como representante fiscal, é conveniente permitir que os Estados-Membros tornem os representantes aduaneiros indiretos que não atuam como representante fiscal solidariamente responsáveis pelo IVA na importação, a fim de garantir o pagamento do IVA na importação. Além disso, os Estados-Membros deverão poder responsabilizar solidariamente pelo IVA na importação outras pessoas, por exemplo, as pessoas responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira em caso de irregularidades aduaneiras.

- (6) No âmbito da abordagem de incentivo ao IOSS, o fornecedor ou o fornecedor presumido é sistematicamente responsável pelo IVA na importação. Por conseguinte, caso o fornecedor, o fornecedor presumido e, se for caso disso, o representante fiscal por eles designado ou a pessoa que pode ser considerada solidariamente responsável pelo IVA na importação não cumpram as suas obrigações, os bens não serão introduzidos em livre prática. A fim de evitar que o cliente seja confrontado com as consequências negativas do não cumprimento por parte das pessoas responsáveis pelo pagamento do IVA na importação, os Estados-Membros podem autorizar que o cliente – mediante o seu acordo – pague o IVA na importação devido pelo fornecedor ou fornecedor presumido, caso este não cumpra as obrigações de registo e de pagamento e seja desconhecido da pessoa que apresenta a declaração aduaneira no momento da importação. No entanto, os Estados-Membros deverão poder estabelecer as condições e os procedimentos adequados para aplicar esta possibilidade, a fim de evitar que o pagamento do IVA na importação pelo cliente enfraqueça a eficácia da medida destinada a incentivar a utilização do IOSS. Este pagamento não deverá prejudicar a possibilidade de o cliente pedir o reembolso do IVA na importação ao fornecedor ou fornecedor presumido ao abrigo do direito civil aplicável. Uma vez que esta possibilidade se destina a superar as dificuldades decorrentes da transição da responsabilidade do cliente para a responsabilidade do fornecedor nas remessas de importações, a Comissão deverá avaliar se a manutenção dessas regras após a conclusão da reforma aduaneira se justifica.
- (7) O regime especial previsto no capítulo 7 do título XII prevê que a pessoa responsável pelo pagamento do IVA na importação relativo às vendas à distância elegíveis de bens importados é o cliente. Tal é contrário ao objetivo de transferir a responsabilidade do cliente para o fornecedor ou fornecedor presumido e de tornar estes últimos sistematicamente responsáveis pelo IVA na importação relativo a esses bens. Mesmo nos casos em que o cliente paga o IVA na importação, o fornecedor ou o fornecedor presumido continua, em princípio, a ser responsável. Por conseguinte, o regime especial deverá deixar de ser aplicável e deverá ser suprimido.

- (8) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁴, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (9) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a introdução do conceito de registo único do IVA na União, só pode ser alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (10) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

⁴ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2006/112/CE com efeitos a partir de 1 de julho de 2028

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 201.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 201.º

Na importação, o IVA é devido pela pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como devedores pelo Estado-Membro de importação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o fornecedor ou, se for caso disso, o fornecedor presumido, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 1, que efetue vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros que poderiam beneficiar do regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, é o devedor do imposto na importação.

Caso o fornecedor ou o fornecedor presumido a que se refere o segundo parágrafo não esteja estabelecido na Comunidade, mas num país terceiro com o qual nem a União nem o Estado-Membro de importação tenham celebrado um acordo de assistência mútua de alcance análogo ao da Diretiva 2010/24/UE do Conselho e do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, essa pessoa designa um representante fiscal no Estado-Membro de importação como devedor do imposto na importação.

Caso a importação de bens esteja isenta nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), o terceiro parágrafo não é aplicável.

- 2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 201.º-A

Sem prejuízo do disposto no artigo 201.º, segundo e terceiro parágrafos, e caso os devedores do imposto na importação não cumpram [...] as obrigações fiscais que lhes incumbem por força desses parágrafos, os Estados-Membros podem autorizar, nas condições e segundo os procedimentos que estabelecerem, que o cliente pague o IVA na importação devido por essas pessoas.»;

- 3) No artigo 204.º, n.º 1, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

«Além disso, quando a operação tributável for efetuada por um sujeito passivo não estabelecido no Estado-Membro em que o IVA é devido e não existir [...], com o país da sede ou de estabelecimento desse sujeito passivo, qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua de alcance análogo ao previsto na Diretiva 2010/24/UE do Conselho e no Regulamento (UE). n.º 904/2010 do Conselho, os Estados-Membros podem adotar disposições que prevejam que o devedor do imposto é um representante fiscal designado pelo sujeito passivo não estabelecido.»;

- 4) No artigo 204.º, n.º 1, após o terceiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos, caso um sujeito passivo seja obrigado a designar um representante fiscal nos termos do artigo 201.º, terceiro parágrafo, esse sujeito passivo designa um representante fiscal como devedor do imposto sobre as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros que poderiam beneficiar do regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4.»;

- 5) No artigo 205.º, após o primeiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

«Além disso, na situação prevista no artigo 201.º, segundo e terceiro parágrafos, os Estados-Membros podem prever que uma pessoa diversa do cliente e do devedor do imposto seja solidariamente responsável pelo pagamento do IVA na importação.»;

- 6) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 205.º-A

Até [31 de março de 2032], o mais tardar, a Comissão apresenta ao Conselho, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, um relatório de avaliação sobre o funcionamento das disposições incluídas no artigo 201.º, segundo, terceiro e quarto parágrafos, no artigo 201.º-A, no artigo 204.º, n.º 1, quarto parágrafo, e no artigo 205.º, segundo parágrafo, inclusive sobre o seu impacto no funcionamento do mercado interno, e avalia a necessidade de manter o artigo 201.º-A o artigo 205.º, segundo parágrafo, e, se necessário, apresenta uma proposta legislativa adequada.»;

- 7) No título XII, é suprimido o capítulo 7.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar, em 30 de junho de 2028, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º da presente diretiva. O texto dessas disposições deve ser imediatamente comunicado à Comissão.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de 2028.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Compete aos Estados-Membros estabelecer o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente